



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.379 - RS (2012/0129132-0)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA E OUTRO(S) - RS010606
PÂMELA ANDREOLI SILVA - RS068042
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : CARLOS JOSIAS MENNA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS016126

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. RISCOS DE CARGA. LIMITAÇÃO EXPRESSA DA COBERTURA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. É justificável a negativa da seguradora ao pagamento de diferença de cobertura securitária que extrapola limitação expressamente pactuada no contrato para o transporte de carga composta de alumínio.
2. Mesmo que se cogitasse de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há como impor-se responsabilidade por cobertura que, por cláusula expressa e de fácil verificação, tenha sido limitada ou excluída do contrato.
3. No âmbito estreito do recurso especial, é vedada a interpretação de cláusula para determinar o alcance da restrição contratual somente ao alumínio bruto, bem como identificar se, no caso concreto, a carga sinistrada era composta de alumínio bruto ou acabado. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Marco Buzzi.

Brasília, 03 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.379 - RS (2012/0129132-0)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA E OUTRO(S) - RS010606
PÂMELA ANDREOLI SILVA - RS068042
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : CARLOS JOSIAS MENNA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS016126

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A contra decisão que negou provimento ao recurso especial da agravante, com os seguintes fundamentos: *a)* no caso de exclusão ou limitação expressa de cobertura, é legítima a negativa de cobertura pela seguradora, porquanto as cláusulas do contrato de seguro devem ter interpretação restritiva; *b)* ainda que se possa cogitar de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há como impor-se responsabilidade por cobertura que, por cláusula expressa e de fácil verificação, tenha sido limitada ou excluída do contrato.

Em suas razões, a agravante postula a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a interpretação favorável ao consumidor, por se tratar de contrato de adesão.

Afirma que o cerne da questão é que o seguro, originariamente, foi contratado prevendo a necessidade de rastreamento/monitoramento para todo tipo de alumínio, mas na vigência do seguro, a cláusula contratual veio a ser alterada para especificar, com exclusividade, a exigência apenas para alumínio bruto, o que exclui o produto acabado, caso da carga sinistrada que transportava fundos de panela de alumínio.

A agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 647/661).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.379 - RS (2012/0129132-0)

VOTO

**Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Trata-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada por TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, postulando diferença de cobertura securitária no valor de R\$ 185.774,12 (cento e oitenta e cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e doze centavos).

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento de que no contrato celebrado há expressa previsão de limitação de responsabilidade para o transporte de alumínio no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Seguiu-se apelação, a que o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para sanar a omissão apontada, consignando a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie.

Com efeito, o Tribunal de origem, aplicando a teoria finalista, entendeu que a pessoa jurídica não pode ser considerada consumidora: *"ao caso concreto, não vislumbro a possibilidade do CDC, ante ao fato de o embargante não ser destinatário final da contratação ocorrida, já que o frete e seus acréscimos são computados como gastos, acrescendo o preço dos produtos. Se houvesse provas de que o material transportado era para consumo próprio, não haveria problemas na aplicação do CDC. Todavia, prova não há"* (e-STJ, fl. 519).

Verifica-se que o entendimento adotado pela Corte de origem está em sintonia com a jurisprudência do STJ, quanto ao ponto. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CDC. TEORIA FINALISTA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANTIDA.

1. O posicionamento adotado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte Superior, a saber: "o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva)" (AgRg no AREsp n. 557.718/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 10/6/2016).

2. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt nos EDcl no AREsp 630.212/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO.

1.- O critério adotado para determinação da condição de consumidora da pessoa jurídica é o finalista. Desse modo, para caracterizar-se como consumidora, a pessoa jurídica deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido.

2.- Na hipótese, o Acórdão recorrido, examinando o contrato firmado pelas partes, conclui que a Cédula de Crédito Comercial teve por finalidade o fomento da atividade empresarial do recorrente.

Consequentemente, a ele não se aplicam os ditames contidos no art.

52, § 1º da Lei consumerista.

3.- Não havendo relação de consumo entre as partes, não cabe a redução da multa moratória com fundamento no Código de Defesa do Consumidor.

4.- *Agravo Regimental improvido."*

(AgRg no REsp 1.386.938/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe de 06/11/2013)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL ECONÔMICO. NÃO OCORRÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO E HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1 - A jurisprudência desta Corte sedimenta-se no sentido da adoção da teoria finalista ou subjetiva para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, devendo, portanto, ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido (REsp 541.867/BA).

2 - Para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final, o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode guardar qualquer conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica por ele desenvolvida; o produto ou serviço deve ser utilizado para o atendimento de uma necessidade própria, pessoal do consumidor.

2 - No caso em tela, não se verifica tal circunstância, porquanto o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço de crédito tomado pela pessoa jurídica junto à instituição financeira de certo foi utilizado para o fomento da atividade empresarial, no desenvolvimento da atividade lucrativa, de forma que a sua circulação econômica não se encerra nas mãos da pessoa jurídica, sociedade empresária, motivo pelo qual não resta caracterizada, in casu, relação de consumo entre as partes.

3 - Cláusula de eleição de foro legal e válida, devendo, portanto, ser respeitada, pois não há qualquer circunstância que evidencie situação de hipossuficiência da autora da demanda que possa dificultar a propositura da ação no foro eleito.

4 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo."

(CC 92.519/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/02/2009, DJe de 04/03/2009)

Na espécie, o Tribunal *a quo* confirmou a improcedência do pedido formulado na presente ação de cobrança de cobertura securitária, porquanto respeitados os limites da previsão de cobertura para o evento danoso ocorrido.

A propósito, confira-se a fundamentação do acórdão recorrido:

"A matéria trazida a julgamento diz respeito à obrigação da seguradora de indenizar, - ou não -, o furto de carreta com as mercadorias. Por ocasião do sinistro, o veículo transportador foi objeto de assalto à mão armada na rodovia Régis Bitencourt, B3R 116, no Km 327, em Juquitiba- SP.

As partes não controvertem sobre o fato do furto em si. A seguradora busca se eximir de efetuar o pagamento da indenização avençada sob o argumento de que 'a autora não tem direito à indenização perseguida porque o contrato celebrado prevê expressamente a limitação da responsabilidade para o transporte de alumínio' (fl. 84).

O caminhão saiu de Pindamonhangaba - SP, com destino a Carlos Barbosa, transportando chapas de alumínio, mercadoria destinada à Tramontina - RS.

A apólice de seguro em vigor refere 'Mercadorias com limite de Responsabilidade Reduzida', consignando para alumínio e seus derivados, o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme se vê da fl. 23. O endosso a que se refere a autora, em nada altera o já consignado na Apólice, apenas descreve o tipo de alumínio, como se vê do documento juntado à fl. 33.

O fato de a autora ter recebido parte da indenização avençada não a impediria de ajuizar ação visando à complementação da cobertura.

Entretanto, este não é o caso dos autos.

Ocorre que há limitação expressamente prevista no contrato para o transporte de carga composta de alumínio, não podendo a seguradora responder por prejuízos maiores àqueles pelos quais se comprometeu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para tanto a autora pagou o prêmio, ou seja, em caso de sinistro, estar apta a receber os limites fixados na apólice, não podendo alegar desconhecimento das condições e cláusulas previamente acordadas, nem pretender receber quantia maior da fixada na apólice para o caso do sinistro ora em análise.

Ora, como é sabido, o contrato de seguro visa a garantir os interesses do segurado contra riscos predeterminados conforme prevê o Código Civil.

Assim, devem ser respeitados os limites da previsão de cobertura para o evento danoso ocorrido, sendo de rigor a manutenção da improcedência do pedido." (e-STJ, fls. 376/378, grifou-se)

Como visto, o contrato celebrado prevê expressamente a limitação da responsabilidade da seguradora para o transporte de alumínio ao valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

No caso de exclusão ou limitação expressa de cobertura, é legítima a negativa de cobertura pela seguradora, porquanto as cláusulas do contrato de seguro devem ter interpretação restritiva.

Assim, mesmo na hipótese remota de aplicação do CDC ao caso concreto, em razão de mitigação da teoria finalista, por vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, não há como impor-se responsabilidade por cobertura que, por cláusula expressa e de fácil verificação, tenha sido limitada ou excluída do contrato.

Frise-se que não há falar em interpretação favorável ao consumidor quando a cláusula em questão é clara, e não deixa dúvidas acerca do seu conteúdo, o que é o caso dos autos.

A propósito, confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. APÓLICE DE SEGUROS DE TRANSPORTE DE CARGAS. GARANTIA EM CASO DE FURTO, ROUBO, APROPRIAÇÃO INDÉBITA OU ESTELIONATO LIMITADA AO DESAPARECIMENTO CONCOMITANTE DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. LEGALIDADE. CLÁUSULA REDIGIDA DE FORMA CLARA E COM DESTAQUE. ENTREGA DA MERCADORIA EM ENDEREÇO DIVERSO DO DESTINATÁRIO FINAL. PERDA APENAS DA CARGA. DESÍDIA DO TRANSPORTADOR QUE AFASTA O DIREITO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior já se manifestou sobre a possibilidade de exclusão de cobertura nos casos em que o dano ao bem segurado é decorrente de apropriação indébita ou estelionato, limitando-a às hipóteses de roubo ou furto, consignando que as cláusulas contratuais de cobertura devem ser interpretadas restritivamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso dos autos, a restrição contratual é ainda menor. O contrato de seguro contém cláusula que prevê a cobertura para sinistro ocorrido com carga decorrente de apropriação indébita ou estelionato, mas exclui tal direito quando, no sinistro, não se perder também o veículo transportador. Tal cláusula está redigida com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão, não sendo, pois, abusiva.

3. Demonstrado que, na hipótese em exame, o sinistro ocorreu unicamente com a carga, sem a perda do veículo transportador, em decorrência de desídia do preposto da recorrente, que não conferiu com atenção a identidade do recebedor e o local de entrega, mostra-se justificada a negativa da seguradora.

4. Estabelecidas as condições da apólice, juntada aos autos pelo próprio autor, não é cabível a alegação de desconhecimento dos termos pactuados.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 402.139/SC, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe de 11/09/2015, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. APÓLICE DE COBERTURA CONTRA ROUBO E FURTO. VEÍCULO UTILIZADO POR EMPREGADO DA EMPRESA SEGURADA. NÃO DEVOLOUÇÃO APÓS TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. SINISTRO. COBERTURA SECURITÁRIA NEGADA. RISCO NÃO COBERTO.

1) Apólice de seguro contratada por pessoa jurídica que prevê cobertura para as hipóteses de furto e roubo de veículo.

2) A conduta de ex-empregado que não devolve ao empregador veículo utilizado no trabalho não se assemelha a furto ou roubo.

3) **Legítima a negativa de cobertura pela seguradora. Especificidades do caso. O contrato de seguro é interpretado de forma restritiva.**

3) Precedente da Terceira Turma.

4) Recurso especial improvido."

(REsp 1.177.479/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe de 19/6/2012, g.n.)

"CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DE DIREITOS. ADMISSIBILIDADE.

Os contratos de adesão são permitidos em lei. O Código de Defesa do Consumidor impõe, tão-somente, que 'as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão'. Destarte, ainda que se deva, em princípio, dar interpretação favorável ao adquirente de plano de saúde, não há como impor-se responsabilidade por cobertura que, por cláusula expressa e de fácil verificação, tenha sido excluída do contrato.

Recurso não conhecido, com ressalvas quanto à terminologia."

(REsp 319.707/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **CASTRO FILHO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2002, DJ de 28/04/2003, p. 198, g.n.)

É de se ressaltar que as razões do agravo interno questionam a restrição da cláusula contratual ao alumínio bruto, sendo naturalmente excetuados os produtos acabados, que era o caso da carga sinistrada (fundos de panela de alumínio).

Todavia, a análise da postulação demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusula contratual e o reexame do substrato fático-probatório dos autos, visto que o acórdão recorrido afirmou que o caminhão transportava chapas de alumínio, sem distinguir se os produtos eram acabados ou não. Incidem, por isso, as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0129132-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.330.379 / RS

Números Origem: 10500597590 70014494744 70020868774 70046331153

PAUTA: 03/04/2018

JULGADO: 03/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA E OUTRO(S) - RS010606
RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : CARLOS JOSIAS MENNA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS016126

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA E OUTRO(S) - RS010606
PÂMELA ANDREOLI SILVA - RS068042
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : CARLOS JOSIAS MENNA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS016126

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Marco Buzzi.